



## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A prestação e a certificação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, nos termos dos arts. 7º e 14 a 19 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, observarão as disposições da IN-TCU nº 84, de 22 de abril de 2020, e desta decisão normativa.

§ 1º Os capítulos I a V do título II e o capítulo II do título IV aplicam-se a todas as Unidades Prestadoras de Contas (UPC), constantes da relação a que se refere o art. 2º desta decisão normativa.

§ 2º Os capítulos I a V do título III aplicam-se à auditoria e à certificação de contas das UPC a que se refere o parágrafo seguinte e, no que couber, àquelas a que se refere o § 6º do art. 13 da IN-TCU nº 84, de 2020.

§ 3º O capítulo VI do título III aplica-se apenas às UPC que terão processo de prestação de contas constituído para fins de julgamento das contas dos responsáveis, nos termos do inciso I do art. 2º da IN-TCU nº 84, de 2020, constantes da relação a que se refere o art. 13 desta decisão normativa.

## TÍTULO II

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### CAPÍTULO I

#### UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS

Art. 2º A relação das UPC e respectivas Unidades Apresentadoras de Contas (UAC), a que se refere o § 1º do art. 5º e o art. 6º da IN-TCU nº 84, de 2020, será publicada e atualizada no sítio do





§ 6º Os gestores da unidade originalmente considerada UAC da UPC submetida a situação indicada no **caput** deste artigo são responsáveis, solidariamente com os gestores da UPC, pela organização das informações que comporão a prestação de contas extraordinária em relação ao período até a data do início do processo modificador.

§ 7º Os agentes aos quais for atribuída a condução do processo modificador ou, no caso de sucessão dentro do próprio setor público federal, os responsáveis pela unidade sucessora da UPC são responsáveis pela organização e apresentação da prestação de contas extraordinária e pelas providências previstas no art. 35 da IN-TCU nº 84, de 2020, observados os casos de dispensa previstos no § 3º do mesmo artigo.

§ 8º Caso o processo modificador se estenda além do exercício seguinte ao de seu início, os responsáveis pela sua condução deverão encaminhar, até o prazo previsto no § 4º do art. 8º da IN-TCU nº 84, de 2020, relatório da situação ao órgão de controle interno e à unidade técnica do TCU à qual se vincule, para avaliação das ações e eventuais deliberações sobre o acompanhamento e a prestação de contas da UPC.

§ 9º As situações nas quais a aplicação das regras constantes deste artigo não se mostre adequada devem ser tratadas com a unidade técnica do TCU a que se vincule a UPC.

Art. 10. Os órgãos de controle interno devem realizar auditoria e emitir certificados relativos às prestações de contas extraordinárias, observando as normas e padrões técnicos aplicáveis à auditoria e certificação de contas indicados nesta decisão normativa e os procedimentos previstos no art. 35 da IN-TCU nº 84, de 2020.

§ 1º As prestações de contas extraordinárias deverão ser remetidas pelos órgãos de controle interno diretamente à unidade técnica do TCU a que se vincule a UPC, por meio da plataforma de



### CAPÍTULO III

#### COORDENAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES CERTIFICADORAS DAS UPC SIGNIFICATIVAS

Art. 14. A auditoria nas contas consolidadas de governo, que integram a prestação de contas do Presidente da República, é considerada auditoria de grupo, conduzida de acordo com a NBC TASP 600 (ISSAI 2600), e deve ocorrer de forma coordenada com as auditorias nas contas de UPC significativas.

Art. 15. As UPC significativas do BGU integrantes do Poder Executivo Federal e as empresas estatais dependentes ou independentes significativas serão certificadas pelos órgãos do sistema de controle interno, nos termos do inciso III do art. 9º e do inciso II do art. 50 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com exceção daquelas dispostas no artigo seguinte, avocadas pelo Tribunal, conforme previsão contida no § 3º do art. 14 da IN-TCU nº 84, de 2020.

Art. 16. Deverão ser certificadas pelo Tribunal de Contas da União as contas das seguintes UPC significativas do BGU:

I - Ministério da Economia, cuja certificação se fundamentará também nas conclusões ou opiniões de auditoria de transações e saldos vinculados aos seguintes elementos específicos:

- a) Dívida Pública Federal e transações relacionadas;
- b) Receitas e Créditos da Administração Tributária; e
- c) Haveres da União e transações relacionadas.

II - Ministério da Defesa;

III - Fundo do Regime Geral da Previdência Social e o respectivo ministério supervisor; e

IV - Banco Central do Brasil.

Art. 17. Quando as demonstrações contábeis forem auditadas por auditores independentes, nos termos do art. 17 e do parágrafo único do art. 18 da IN-TCU nº 84, de 2020, os órgãos do sistema de controle interno e, quando aplicável, as unidades técnicas do TCU, devem solicitar as informações necessárias para planejar e executar a auditoria para a certificação de conformidade das transações subjacentes às demonstrações contábeis, nos termos dos arts. 16 e 19 da mesma instrução normativa.

Art. 18. Até 30 dias antes dos prazos de certificação das contas anuais, previsto no § 4º do art. 14 da IN-TCU nº 84, de 2020, os órgãos do sistema de controle interno que realizarem auditorias de contas que integrem a auditoria do grupo BGU devem enviar à unidade técnica do TCU responsável pela coordenação da auditoria das contas consolidadas de governo os seguintes documentos:

I - matriz de risco;

II - programa de auditoria; e

III - resultados preliminares.

§ 1º A unidade técnica do TCU referida no **caput** poderá não utilizar os resultados das auditorias caso o envio dos documentos não seja tempestivo ou as evidências para a proposta de certificado não sejam suficientes e apropriadas.

§ 2º Os órgãos do sistema de controle interno deverão comunicar ao Tribunal, por meio da plataforma de serviços digitais e de acesso a processos Conecta-TCU ou outra solução de tecnologia da informação adotada pelo Tribunal, outros trabalhos de fiscalização, de avaliação ou apuração, que possam impactar o julgamento das contas de integrantes do rol de responsáveis das UPC.

### CAPÍTULO IV

#### CRITÉRIOS PARA CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE



Art. 19. Para UPC que integre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, são fontes de critérios para certificação de conformidade dos atos de gestão: a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar n° 101, de 2000, a Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, o Decreto n° 93.872, de 23 de dezembro de 1986, o Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967 e a legislação que rege o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

§ 1° A certificação da conformidade dos atos de gestão deve avaliar a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações, nos termos do inciso I do art. 75 da Lei n° 4.320, de 1964 e do art. 41 da Lei n° 8.443, de 1992.

§ 2° A certificação da conformidade da despesa orçamentária abrange, no mínimo, o pagamento indevido decorrente de erro de valor e/ou de elegibilidade na verificação do art. 63 da Lei n° 4.320, de 1964;

§ 3° A verificação de regras de elegibilidade e cálculo previstos no parágrafo anterior poderá abranger legislações específicas aplicáveis a cada tipo de despesa, em especial:

I - benefícios previdenciários, assistenciais e trabalhistas;

II - pagamento de pessoal ativo e inativo;

III - pagamento de bens, obras e serviços contratados;

IV - transferências obrigatórias e discricionárias;

V - benefícios financeiros e creditícios; e

VI - juros, amortização e refinanciamento de dívida.

Art. 20. Para empresas estatais dependentes ou independentes que sejam consideradas UPC significativas, a certificação da conformidade dos atos de gestão deve abranger o trabalho planejado nos termos do art. 17 desta decisão normativa, incluindo também:

I - para as transações subjacentes às demonstrações contábeis, as não conformidades com a legislação comunicadas pela auditoria independente, nos termos da NBC TASP 250 (ISSAI 2250);

II - para as transações com a União, as regras e limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar n° 101, de 2000, na Lei n° 13.303, de 2016, e em legislação correlata; e

III - para a assunção de obrigações e responsabilidades em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que a empresa estatal atue, as regras da Lei n° 13.303, de 2016 e de legislação correlata.

Art. 21. Para o Banco Central do Brasil, a certificação da conformidade dos atos de gestão deve abranger:

I - para as transações subjacentes às demonstrações contábeis, as não conformidades com a legislação comunicadas pela auditoria independente, nos termos da NBC TASP 250 (ISSAI 2250); e

II - para as transações com a União, as regras e limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar n° 101, de 2000, na Lei n° 13.820, de 2019 e em legislação correlata.

## CAPÍTULO V

### MATERIALIDADE PARA AUDITORIA E CERTIFICAÇÃO DE CONTAS

Art. 22. Para certificação de contas tanto nas auditorias sob responsabilidade do TCU quanto nas realizadas pelos órgãos do sistema de controle interno, deve-se observar os seguintes níveis de materialidade:



I - até 2% do referencial que melhor reflita o nível de atividade financeira da UPC para fins de planejamento da auditoria de contas e para emissão de opiniões sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis e a conformidade das transações subjacentes;

II - 50% do valor obtido no inciso I para determinação das áreas (saldos contábeis e classes de transações) que comporão o escopo do trabalho; e de 50% a 75% do mesmo valor para determinação da distorção tolerável, conforme maior ou menor, respectivamente, o risco de distorção avaliado das referidas áreas; e

III - até 5% do valor obtido no inciso I para fins de determinação do limite para acumulação de distorções ou não conformidades, conforme maior ou menor, respectivamente, o risco de distorção ou não conformidade avaliado no nível das demonstrações contábeis.

Parágrafo único. Os referenciais e os percentuais de materialidade adotados devem ser informados no certificado de auditoria.

## CAPÍTULO VI

### REMESSA DE PEÇAS AO TRIBUNAL PARA CONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA FINS DE JULGAMENTO

Art. 23. A remessa das peças que comporão o processo de prestação de contas a ser julgado pelo Tribunal será feita por intermédio do sistema e-Contas, acessível por meio da plataforma de serviços digitais e de acesso a processos Conecta-TCU e disponível no portal do Tribunal na internet, ou por outro meio que vier a ser indicado pelo Tribunal.

§ 1º As peças deverão ser inseridas no sistema e-Contas após os prazos de prestação e certificação das contas anuais, previstos no § 4º do art. 8º e § 4º do art. 14 da IN-TCU nº 84, de 2020, observado o seguinte escalonamento:

I - em até 15 dias após os prazos referidos no § 1º, a UPC deve inserir as peças de sua responsabilidade, consistentes no relatório de gestão, no rol de res

Art. 25. Para as contas do exercício de 2021, são aplicáveis as disposições da DN-TCU n° 187, de 9 de setembro de 2020, e da DN-TCU n° 188, de 30 de setembro de 2020, bem como as regras de transição previstas para o exercício de 2020 na IN-TCU n° 84, de 2020, desconsideradas as prorrogações de prazos concedidas pela DN-TCU n° 192, de 22 de março de 2021 e pela DN-TCU n° 194, de 12 de abril de 2021.

Parágrafo único. Além das UPC listadas no Anexo da DN-TCU n° 188, de 2020, devem ser certificadas as contas do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 26. Os critérios e regras previstas no Título III desta decisão normativa, excetuado o seu Capítulo VI, são aplicáveis às certificações de contas a partir do exercício de 2022.

Art. 27. As instituições certificadoras deverão adotar, de forma integral, até as contas referentes ao exercício de 2026, as normas e padrões nacionais e internacionais de auditoria de que tratam o § 1º do art. 13 da IN-TCU n° 84, de 2020 e o art. 11 desta decisão normativa.

Parágrafo único. As auditorias para certificação das contas referentes ao exercício de 2026 serão objeto de revisão por pares, envolvendo instituições de auditoria nacionais e/ou internacionais, com o intuito de validar o atendimento aos padrões técnicos de auditoria.

Art. 28. No período de transição estipulado no **caput** do artigo 27, será admitido que o certificado de auditoria expresse diferentes níveis de asseguarção, a depender da natureza e extensão do trabalho realizado, conforme a seguir:

I - caso o trabalho seja realizado com asseguarção razoável, seguindo as normas e padrões nacionais e internacionais de auditoria do setor público, devem ser referidas as normas previstas no art. 11 desta decisão normativa; e

II - caso o trabalho seja realizado com asseguarção limitada, conforme a NBC TR 2400 ó Trabalhos de revisão de demonstrações contábeis, o certificado deverá:

- a) expressar conclusões de acordo com aquela norma;
- b) explicitar que a conclusão não representa opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis e a conformidade dos atos de gestão;
- c) intitular o relatório e o certificado de relatório de revisão de contas e certificado de revisão de contas, respectivamente; e
- d) fazer referência àquela NBC TR.

Art. 29. Caso o trabalho realizado não se enquadre no inciso I do artigo 28, a instituição certificadora deverá mapear as lacunas de competências, recursos e procedimentos necessários para atingir asseguarção razoável e instituir, executar e monitorar plano de supressão gradual dessas lacunas, viabilizando a convergência integral às normas e padrões nacionais e internacionais de auditoria do setor público até o prazo estipulado no art. 27.

Parágrafo único. Caso o trabalho realizado não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 28, deverão ser emitidas conclusões restritas aos procedimentos executados, explicitando que não representam trabalhos de asseguarção razoável ou de asseguarção limitada, bem como realizado o mapeamento e o plano de ação previsto no **caput**.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica dispensada a inclusão, no rol de responsáveis a ser publicado pelas UPC em seu sítio, nos termos dos incisos I e V do § 4º do art. 7º da IN-TCU n° 84, de 2020, do número no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do endereço de correio eletrônico institucional dos respectivos responsáveis.





ANEXO DA DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 198, DE 23 DE

lo r nec±, gu'r ctc"ugw'o qf grq'f g'pgi »ekq'g'f gugo r gpj q'hwwtqAö

Avaliação dos riscos que possam comprometer o atingimento dos objetivos estratégicos e dos controles implementados para mitigação desses riscos, abordando necessariamente:

- a) quais são os principais riscos específicos identificados que podem afetar a capacidade de a UPC alcançar seus objetivos e como a UPC lida com essas questões;
- b) quais são as principais oportunidades identificadas que podem aumentar a capacidade de a UPC atingir seus objetivos e as respectivas ações para aproveitá-las;
- c) as fontes específicas de riscos e oportunidades, que podem ser internas, externas ou, normalmente, uma combinação das duas;
- d) avaliação, pela UPC, da probabilidade de que o risco ou a oportunidade ocorram e a magnitude de seu efeito, caso isso aconteça, levando em consideração, inclusive, as circunstâncias específicas que levariam à ocorrência do risco ou da oportunidade.

**Governança, estratég**



